



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/8 (DR-I)**

**Queixa apresentada por Paulo Padrão contra o jornal i -  
incumprimento da Deliberação ERC/2016/95 (DR-I)**

**Lisboa  
4 de janeiro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/8 (DR-I)

**Assunto:** Queixa apresentada por Paulo Padrão contra o jornal i - incumprimento da Deliberação ERC/2016/95 (DR-I)

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um pedido apresentado por Paulo Padrão, alegando o incumprimento da Deliberação ERC/2016/95 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 27 de abril de 2016, e notificada ao jornal i, através do ofício SAI-ERC/2016/3568, de 4 de maio de 2016.
2. A deliberação identificada foi proferida no âmbito do recurso interposto por Paulo Padrão contra o jornal i, por cumprimento deficiente de direito de resposta.
3. Mais precisamente, o recorrente (queixoso) veio alegar, em 14 de maio de 2016 (conforme documento remetido em anexo ao denunciado com a presente queixa): «Cumpre-me no entanto informar que até à data de hoje (14.05.2016) não foi cumprida a determinação da ERC no que diz respeito ao que foi publicado no site (onde se impunha a publicação do desmentido no mesmo sítio onde estava publicado o artigo original), conforme se pode ver pelo link anexo: <http://ionline.sapo.pt/artigo/500421/ricardo-salgado-volta-a-contar-com-padrao?seccao=Portugal> i».
4. Posteriormente, em 27 de setembro de 2016, o queixoso veio reafirmar o seu entendimento sobre o incumprimento da citada deliberação da ERC, indicando que o «jornal i continua a incumprir com as determinações da mesma, persistindo na publicação digital do artigo que foi subsequentemente desmentido e sem a publicação digital do referido desmentido na mesma página». E acrescenta que «o artigo publicado pelo i (e desmentido pelo direito de resposta) tem o tag com o meu nome o que determina o seu aparecimento em termos de buscas de SEO enquanto o respetivo direito de resposta tem um único tag: "direito de resposta"».

#### II. Resposta do Denunciado

5. O denunciado foi notificado para se pronunciar sobre os factos enunciados na queixa apresentada.
6. Na sua resposta, o diretor do jornal começa por alegar a caducidade do direito do queixoso, invocando o decurso de 30 dias sobre os factos que deram origem à queixa referenciada.
7. Veio ainda alegar que procedeu à publicação do direito de resposta (também em edição *on line*), em conformidade com a determinação da ERC, na citada deliberação, juntando o doc.3 para prova de tal facto.

### III. Normas aplicáveis

8. Tem aplicação o disposto nos artigos 55.º, 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, bem como o previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>.
9. A ERC é competente para apreciação das questões suscitadas nos termos dos artigos 6.º, alínea b); artigo 8.º, alínea f) e artigo 24.º, n.º 3, alínea j) dos Estatutos da ERC.

### IV. Análise e Fundamentação

10. A presente queixa tem origem no alegado incumprimento de uma deliberação da ERC, referente a um recurso de direito de resposta, no âmbito do qual se decidiu (através da citada deliberação) pela falta de conformidade do texto publicado, face ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
11. O queixoso invoca a falta de cumprimento da deliberação, no que respeita aos termos em que ocorreu a publicação do direito de resposta no *site* do jornal i (edição *on line*), «onde se impunha a publicação do desmentido no mesmo sítio onde estava publicado o artigo original», remetendo para endereço eletrónico que corresponde à publicação inicial.
12. Procedeu-se, desse modo, à análise dos factos referenciados na presente queixa.
13. Da leitura da deliberação identificada resulta a seguinte obrigação para o jornal i: «[...] que o Recorrido proceda à correta publicação de direito de resposta (nas edições de papel e digital),

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho, n.º 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho

no prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, a contar da notificação da presente decisão, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do mesmo artigo».

14. O n.º 3 deste artigo refere-se ao local e forma da publicação do direito de resposta, estabelecendo-se que a publicação do texto deve ser inserida «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação (...) devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».
15. Conforme referido, a queixa foi notificada ao denunciado que apresentou a sua resposta.
16. E, em primeiro lugar, o jornal vem alegar a caducidade do direito de queixa. Sobre esse ponto, esclarece-se que a mesma deu entrada na ERC no dia 14 de maio de 2016 (conforme documento anexo à queixa em questão); isto é, poucos dias após a notificação da decisão proferida pelo Conselho Regulador da ERC (na qual se determinava a nova publicação de direito de resposta), pelo que se deu cumprimento ao prazo previsto na lei, não assistindo razão ao denunciado quando alude à caducidade do direito.
17. O documento que deu entrada na ERC posteriormente, apenas vem realçar o teor do pedido (queixa) inicialmente apresentado.
18. Na resposta apresentada, o denunciado vem analisar os factos alegados pelo queixoso, informando a ERC que procedeu à publicação do direito de resposta, em formato *on line*, dando desse modo cumprimento à determinação da ERC na citada deliberação (e juntando o doc.3 para prova de tal facto).
19. Note-se que o que resulta da deliberação da ERC é a obrigação do órgão de comunicação em questão proceder à publicação do direito de resposta, nos termos do referido artigo 26.º da Lei de Imprensa, conforme já explicitado. Isto é, a nova publicação do texto de resposta deveria posicionar-se, em termos gráficos, na mesma parte da publicação e, com igual relevo, na nova edição a publicar.
20. Analisado o referido documento, anexo à resposta do denunciado, verifica-se que o mesmo reproduz, efetivamente, a publicação de direito de resposta (sem o título que suscitou o recurso inicial) em edição *on line* daquele jornal, de dia 9 de maio de 2016.
21. É ainda visível que foi adotada uma disposição gráfica semelhante ao texto que motivou a apresentação de direito de resposta (formato do texto, tamanho da letra e destaque do título), apesar do texto inicial conter mais espaços entre as frases.
22. No que respeita ao local da sua inserção, esclarece-se que a lei tem em vista que o texto seja integrado em parte da nova publicação que apresente correspondência com a publicação

anterior, em termos de sistematização, devendo integrar a mesma rubrica, seção ou parte da publicação evidenciada.

23. Note-se ainda que a sequência de conteúdos nas publicações digitais apresenta configuração diferente das publicações em papel. Na presente situação, as publicações em edição *on line* não indicam a seção em que são inseridas, assim como nada é dito na queixa apresentada.
24. Desse modo, no que respeita à edição *on line*, a análise a realizar prende-se essencialmente com o aspeto gráfico do texto, questão sobre a qual incide exclusivamente a queixa.
25. No que respeita à alegada consequência da publicação da primeira notícia, que originou o direito de resposta - no sentido de tal publicação ter originado um «tag» com o nome do queixoso, que por sua vez determina o seu aparecimento em termos de buscas - tal questão não foi apreciada no âmbito da deliberação supra referenciada.
26. De facto, o recurso a interpor na ERC, em matéria de direito de resposta, visa apenas garantir a publicação de texto em que possa ser apresentada a posição do visado em determinada notícia (quando existam referências lesivas da sua reputação e boa fama) em publicação posterior, não tendo por objeto a determinação da eliminação de publicações anteriores.
27. Ainda assim, tendo em atenção que as publicações *on line* apresentam vicissitudes relacionadas com o acesso a conteúdos anteriormente publicitados, a referida deliberação da ERC incluiu ainda uma recomendação dirigida ao jornal i, com vista à colocação de um *link* (em publicação anterior) que remetesse para o texto de direito de resposta: «Recomendar a inserção de um *link*, junto à edição *on line* de dia 14 de março daquele notícia, que remeta para a respetiva publicação do direito de resposta».
28. Realça-se, contudo, que tal recomendação não consubstancia uma obrigação para o referido órgão de comunicação social.
29. Em conclusão, no que concerne à publicação *on line* do direito de resposta salienta-se que, em termos gráficos, não se identificam diferenças de forma e apresentação significativas entre a publicação que originou o recurso de direito de resposta e o texto ora publicado a esse título. Pelo que, não se vislumbra qualquer infração no âmbito dessa publicação, visto que a publicação do direito de respeito observou o formato e apresentação inicialmente utilizados no texto que originou o direito de resposta.
30. Assim sendo, verificando-se o cumprimento da deliberação da ERC (realçando-se que as questões suscitadas respeitavam apenas a aspetos de natureza formal), a queixa apresentada

deve ser arquivada, não se justificando o prosseguimento do processo, e que os documentos anexos permitem concluir pelo cumprimento da referida deliberação.

## V. Deliberação

*Tendo* sido apresentada uma queixa por Paulo Padrão, relativa ao alegado incumprimento da Deliberação ERC/2016/95 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 27 de abril de 2016, relativamente à publicação de direito de resposta em edição *on line* do jornal i;

*Notando-se* que resulta da referida deliberação da ERC a obrigação do órgão de comunicação em questão proceder à publicação do direito de resposta, nos termos do referido artigo 26.º da Lei de Imprensa;

*Verificando-se* que, analisado o referido documento, o mesmo reproduz a publicação de direito de resposta (sem o título que suscitou o recurso inicial), em edição *on line* daquele jornal, de dia 9 de maio de 2016;

*Constatando-se* ser visível que foi adotada uma disposição gráfica semelhante ao texto que motivou a apresentação de direito de resposta (formato do texto, tamanho da letra e destaque do título), apesar do texto inicial conter mais espaços entre as frases;

*Concluindo-se*, nos termos expostos, pela verificação do cumprimento da deliberação da ERC;

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas nos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigos 6.º, alínea b); artigo 8.º, alínea f) e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC) delibera o arquivamento da queixa e a notificação das partes.

Lisboa, 4 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira